

## VOTO

Examino nesta oportunidade recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 4.523/2014-2ª Câmara (peça 19), proferido no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 5537/2005, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município.

2. Por intermédio do referido **decisum**, o ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor total dos recursos repassados (R\$ 300.000,00) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, visto que o responsável não havia apresentado as prestações de contas desses valores e havia permanecido silente, após ser devidamente citado por este Tribunal.

3. Por meio do Acórdão 2.717/2015-Plenário (peça 55), este Tribunal rejeitou agravo interposto pelo responsável contra despacho proferido por mim, o qual havia conhecido do presente recurso de revisão, sem concessão de efeito suspensivo. Não satisfeito, o recorrente interpôs embargos de declaração contra essa decisão, os quais foram rejeitados por intermédio do Acórdão 442/2016-Plenário (peça 68).

4. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

5. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento do presente recurso de revisão (peça 52), porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III da Lei nº 8.443/1992.

6. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 82 a 84), propõe a rejeição das razões recursais e o conseqüente desprovimento do apelo. Já o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), à peça 85, propõe o provimento parcial do recurso de revisão, no sentido de reduzir o valor do débito para R\$ 36.880,00, com a diminuição proporcional da multa, mantendo-se as demais medidas constantes do Acórdão 4.523/2014-2ª Câmara.

7. Com as devidas vênias à Unidade técnica, posiciono-me de acordo com o entendimento do **Parquet** Especializado, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. De antemão, no que se refere à preliminar de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, alinho-me com o posicionamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU de que essa alegação não deve prosperar. Afinal, o recorrente trouxe argumentos idênticos ao que já havia trazido nos embargos de declaração, os quais foram tratados nos subitens 9 a 20 do voto condutor do Acórdão 442/2016-Plenário, de minha relatoria.

9. No que concerne à divergência quanto ao valor do débito, o MP/TCU alerta que consta do Relatório de Fiscalização **in loco** (peça 1, p. 337) que o convênio havia sido 99% executado e que dos bens adquiridos apenas R\$ 36.880,00 foram glosados pela equipe técnica da Funasa, em virtude da não demonstração do recebimento de um aparelho de anestesia, um desfibrilador e uma mesa cirúrgica.

10. Concordo com a Serur quando assenta sua proposição de mérito sob o fundamento de que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio cabe ao gestor, entretanto, como no presente caso, havendo nos autos demonstração de que parte dos recursos foram aplicados no objeto do convênio bem como documentação comprobatória do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do convênio, não vejo como o Tribunal deixar de reconhecer essa situação para imputar ao gestor o débito pelo valor integral do convênio.

11. E nesse caso, consta dos autos elementos a demonstrar que parcela dos recursos conveniados foi aplicada no objeto do convênio, conforme aduz o Ministério Público junto ao TCU no seu pronunciamento.

12. Nesse contexto, concordo com o MP/TCU quando conclui pela não responsabilização do responsável pelo valor total do Convênio, uma vez demonstrada a aplicação da parcela dos recursos no objeto conveniado e o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, atribuindo-lhe a responsabilidade apenas pelos valores efetivamente não comprovados:

*“23. Resta, portanto, como débito de responsabilidade do recorrente nestes autos, tão somente o valor de R\$ 36.880,00, relativo às glosas sugeridas pela equipe da Funasa após a realização de visita ao Município de Chapada dos Guimarães, e não o valor integral repassado pela entidade concedente (R\$ 300.000,00).*

*24. Chego a essa conclusão, pois o Relatório de Verificação ‘in loco’ nº 54-1/2008 mostra que a equipe de fiscalização da Funasa efetuou triangulação de diversos elementos – notas fiscais, cheques, extrato da conta bancária específica do convênio e fotografias dos equipamentos vistoriados (peça 1, p. 335, 351 e 353-365) – para chegar às seguintes conclusões:*

*a) ‘O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros, encontram-se conciliados.’ (peça 1, p. 337);*

*b) ‘Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde.’ (peça 1, p. 337);*

*c) ‘Os documentos comprobatórios das despesas realizadas foram identificados com o número e título do convênio.’ (peça 1, p. 337 - grifo nosso);*

*d) ‘As metas/etapas foram executadas parcialmente em 99%, de acordo com o período programado.’ (peça 1, p. 337 - grifo nosso);*

*e) ‘Do início da execução do convênio até 10/2008 constatou-se que houve aquisição parcial dos equipamentos/materiais permanentes de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.’ (peça 1, p. 337 - grifo nosso).*

*25. A partir das conclusões e das glosas que constaram do Relatório de Verificação ‘in loco’ nº 54-1/2008, verifico que esta TCE, no que tange à responsabilidade do Sr. Gilberto de Mello, deveria ter sido instaurada apenas pelo valor de R\$ 36.880,00, que é o montante do débito que deve remanescer após a apreciação do recurso de revisão.*

13. Assim, ante esses elementos, caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a não demonstração da boa e regular aplicação de parte do valor conveniado, acolho a proposição do MP/TCU de que existem motivos suficientes para o acórdão recorrido ser reformado, mantendo o julgamento das contas das contas do recorrente irregulares e alterando-se o valor do débito para aquele apontado no parecer Ministerial.

14. Como consequência, deve ser também revisto o valor da multa proporcional aplicada ao recorrente.

15. No que se refere às alegações do recorrente de que o desaparecimento dos documentos para possível prestação de contas decorreu de caso fortuito ou força maior, verifico que estas foram devidamente tratadas nos subitens 5.8 a 5.12 da instrução da unidade técnica (peça 82), os quais não transcrevo neste Voto em nome da clareza e da concisão.

16. Esclareço que o argumento de que a documentação não foi apresentada em razão de disputa política entre o prefeito tido como responsável nestes autos e o prefeito sucessor é comum nesta Corte de maneira que não pode ser considerada como motivo para tornar as contas ilíquidáveis, como requer o ora recorrente.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator